



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que proíbe o financiamento público a escolas de samba e apresentações artísticas que promovam intolerância religiosa.

De acordo com o projeto, fica vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, conceder financiamento, patrocínio ou qualquer tipo de apoio institucional a escolas de samba, blocos de carnaval, eventos culturais e apresentações artísticas, que promovam intolerância religiosa.

O art. 2º do projeto esclarece que "considera-se intolerância religiosa qualquer manifestação que, em desfiles, enredos, fantasias, alegorias ou apresentações: I. Ridicularize, desrespeite ou ofenda crenças religiosas ou seus símbolos sagrados; II. Incentive, direta ou indiretamente, o preconceito ou a discriminação contra qualquer religião; III. Vincule determinada fé a práticas criminosas ou demonize crenças específicas; IV. Fomente discurso de ódio ou incitação à violência contra seguidores de qualquer religião".

A Constituição Federal, no art. 5º, VI, assegura a liberdade de crença, ao dispor que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Além disso, o art. 208 do Código Penal tipifica como crime "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa". Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro repudia a intolerância religiosa e está em sintonia com o projeto.

A esse respeito, vale destacar que, muito recentemente, a lei de racismo foi alterada, justamente com o fim de punir mais severamente a discriminação religiosa, tendo havido, inclusive, recrudescimento da figura da injúria envolvendo questões religiosas. (Conferir os termos da Lei 14.532/23).

Esta relatora é defensora da liberdade de expressão e de manifestação, ambas diretamente correlacionadas à liberdade cultural e artística. Não obstante, essas liberdades podem e devem ser exercidas com respeito às pluralidades, sendo desejável que os estímulos à observância desse respeito se deem em âmbito diverso do Direito Penal, que é a "ultima ratio".

Ora, em havendo toda uma legislação penal a coibir toda e qualquer forma de discriminação religiosa, resta natural que esse tipo de comportamento seja vedado na esfera administrativa, mormente relativamente ao uso de verbas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De fato, o Vereador proponente sequer está sugerindo a adoção de punições; está, apenas e tão somente, condicionando o financiamento público ao efetivo respeito à liberdade religiosa, que é um verdadeiro pilar da nossa Democracia.

Os dinheiros públicos devem ser empregados com parcimônia e de forma a prestigiar os valores democráticos, sendo, por conseguinte, constitucional e legal o que o projeto de que ora se trata pretende assegurar.

Ademais, o Parlamentar toma o cuidado de propor norma protetiva de todas as religiões, sem prestigiar uma ou algumas, em prejuízo das demais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em